

ACÓRDÃO Nº 1439/2017 – TCU – Segunda Câmara

1. Processo nº TC 023.954/2013-2.
- 1.1. Apenso: 003.515/2012-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins (25.053.109/0001-18).
 - 3.2. Responsáveis: Juscelino Cardoso da Mota (085.370.541-00) e MCM - Comércio de Automóveis Ltda. (09.370.550/0001-77).
4. Órgão/Entidade: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).
8. Representação legal:
 - 8.1. Luciano Pita Lopes (6033/OAB-TO) e outros, representando Juscelino Cardoso da Mota.
 - 8.2. Alexandre Fantoni de Moraes (5160A/OAB-TO), representando MCM - Comércio de Automóveis Ltda..

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) determinada pelo Acórdão 7.902/2012-TCU-2ª Câmara, acerca de indícios de danos na aplicação de recursos federais repassados por intermédio do Convênio 311/2009/SPM/PR, ajustado entre a União, representada pela então Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República – SPM/PR (sucetida pelo Ministério da Justiça e Cidadania - MJ), e o Estado do Tocantins, representado pela Secretaria da Segurança Pública estadual (SSP/TO).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Juscelino Cardoso da Mota e MCM Comércio de Automóveis Ltda.;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Juscelino Cardoso da Mota;

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 70 e 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso I, 5º, inciso II, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 202, §§ 6º e 7º, 209, inciso III, § 5º, incisos I e II, 210, caput, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as contas da empresa MCM Comércio de Automóveis Ltda. e do Sr. Juscelino Cardoso da Mota, na qualidade de ex-secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins, relativamente ao Convênio 311/2009/SPM/PR (Siconv 730422/2009), condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia de R\$ 138.804,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data de 30/12/2010, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. aplicar à empresa MCM Comércio de Automóveis Ltda. e ao Sr. Juscelino Cardoso da Mota, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas

monetariamente desde a data do presente acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar ao responsável Juscelino Cardoso da Mota a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, caput, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) vezes, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443, de 1992;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, vinculada ao Ministério da Justiça e Cidadania – MJ, e à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 3/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/2/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1439-03/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral